



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



**GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº 70/2.024**

**Processo SA/DL nº 103/2.024**

**Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos da Rede Municipal de Saúde e Rede de Escolas Municipais/Estaduais**

**Impugnante: Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Sociedade Limitada Unipessoal**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 79/2.024, do Pregão Eletrônico nº 70/2.024, Processo SA/DL nº 103/2.023, apresentada pela empresa Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Sociedade Limitada Unipessoal, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da licitação em razão da omissão de exigência da Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa, da exigência do responsável técnico com registro no CREA e exigência de atestado acervado na fase habilitação.

Alega que estas exigências objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo o processo economia e vantagem na contratação.

## **DECISÃO**

As condições editalícias foram declinadas no Instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e deriva da discricionariedade do agente público na decisão dentre dois critérios possíveis.



A vista do contido na legislação, a decisão acerca dos requisitos especificados no Edital, a respeito da qualificação técnica, assim está disciplinada no citado Art. 67, da Lei Federal nº 14.133:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

O verbo do caput determina o limite imposto ao órgão Público, consoante ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, reproduzido a seguir:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste sentido, o intuito de uma licitação é que haja o maior número possível de competidores para a obtenção da proposta mais vantajosa, o que neste caso se traduz no menor preço, devendo a Administração não exceder as condições de habilitação para o perfeito



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



atendimento e concorrência daquilo que é licitado, sem o descumprimento legal exigido.

Portanto, alegações apresentadas pela Impugnante não merecessem prosperar para efeito de modificação do Edital, em razão da própria natureza do serviço objeto do pregão.

Ademais, a contratação não envolve material ou equipamentos, é tão somente manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos.

Parece que a Impugnante deseja ser tratada de forma diferenciada, de modo a restringir a participação de licitantes, ferindo o princípio da isonomia e competitividade, sobretudo porque se trata de serviço comum a ser executado por técnico que tenha experiência no ramo.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a alteração do Edital da licitação, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Sociedade Limitada Unipessoal, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 14 de junho de 2.024.

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI  
Prefeita